



PROJETO DE LEI Nº , DE 2017
(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Altera o art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para regular o exercício do direito de arrependimento na contratação de serviços de transporte aéreo de passageiros.

Art. 1º Esta lei altera o art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para regular o exercício do direito de arrependimento na contratação de serviços de transporte aéreo de passageiros.

Art. 2º O art. 49 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. O consumidor pode, sem ônus, desistir do contrato, no prazo de sete dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços, inclusive aqueles relacionados ao transporte aéreo de passageiros, ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone, a domicílio ou pela rede mundial de computadores (*internet*).

§ 1º Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

§ 2º No caso de contratação de serviços de transporte aéreo de passageiros, o direito de arrependimento sem ônus previsto neste artigo poderá ser exercido até vinte e quatro horas antes do horário do embarque”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos precípuos de nosso sistema de proteção e defesa do consumidor consiste em promover o consumo responsável, consciente e refletido. Para tanto, de um lado, demanda rigorosos requisitos de informação, de transparência e de boa-fé para os fornecedores. De outro, franqueia, naquelas compras em que o consumidor não pode verificar ou experimentar o produto ou serviço presencialmente, um prazo de reflexão acerca da decisão de aquisição.

A atual redação do art. 49 da Lei n.º 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor (CDC), concede àquele que adquire produtos ou serviços fora do estabelecimento comercial do fornecedor, o prazo de sete dias para o exercício do direito de arrependimento. A única condição estabelecida pelo Código, observe-se, é a de que a contratação seja realizada de modo não presencial, o que abarca operações de compra em domicílio, por telefone ou pela internet. Não há, no dispositivo ou em qualquer outra parte da lei, repita-se, nenhum outro requisito para o regular exercício do direito de arrependimento pelo consumidor.

Não obstante a clareza do art. 49, um segmento permanece absolutamente à margem dessa prescrição legal: o setor de transporte aéreo de passageiros.

Todos sabemos, por experiência própria ou relatos, que a prática das companhias aéreas tem sido a de, não apenas desrespeitar frontalmente o direito de arrependimento, mas a de impor multas e condições cada vez mais abusivas para as hipóteses de desistência.

E esse comportamento nitidamente excessivo encontra respaldo no próprio órgão regulador da aviação civil que, em aparente dissonância com o CDC, restringe o direito de arrependimento sem ônus nas passagens aéreas às vinte e



quatro horas seguintes à aquisição do bilhete, e desde que a desistência ocorra com antecedência de até sete dias em relação à data de embarque¹.

O judiciário já se pronunciou quanto à ilegalidade dessas restrições ao direito de arrependimento e acerca da prevalência do CDC:

Ementa: CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PASSAGEM AÉREA. CANCELAMENTO. DIREITO DE ARREPENDIMENTO. PRAZO DE 07 DIAS. 1. A responsabilidade civil no transporte aéreo em face do defeito do serviço regula-se pela Lei nº 8.078 /90, não sendo aplicável o disposto na Convenção de Varsóvia e suas posteriores alterações, nem o Código Brasileiro de Aeronáutica. Precedentes. 2. **O consumidor possui o direito de arrependimento no prazo de 07 dias, em caso de compra de passagem aérea pela internet, haja vista ser efetuada fora do estabelecimento comercial.** 3. O parágrafo único do art. 42 do CDC pressupõe os seguintes requisitos: ser uma relação de consumo, a cobrança indevida de dívida extrajudicial, o seu efetivo pagamento e a ausência de engano, sem olvidar a necessidade de presença de má-fé, objetivamente verificável. 4. Recurso conhecido e desprovido. TJ-DF - Apelação Cível APC 20140910292168 (TJ-DF) Data de publicação: 01/03/2016

Para reafirmar o exercício pleno do direito essencial de arrependimento para o consumidor que adquire passagens aéreas pela internet ou por qualquer outro meio não presencial, apresentamos o presente projeto. Ele modifica o art. 49 do CDC para contemplar de modo expresso e inequívoco o setor de transporte aéreo de passageiros no campo de incidência da norma.

Adicionalmente, para garantir a proporcionalidade de suas disposições face à peculiar forma de operação das empresas aéreas, o projeto prevê uma única limitação para a efetivação do arrependimento: o de que ele ocorra em até vinte e quatro horas antes da data do embarque. Isso permite, com as

¹ Resolução ANAC n.º 400, de 2016, art. 11



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

dinâmicas das plataformas virtuais de venda, responsáveis pela maior parte das operações, que aquele bilhete possa ser negociado em tempo hábil, assegurando a ocupação da aeronave e reduzindo potenciais prejuízos das companhias aéreas.

Contamos com a colaboração dos ilustres Pares para seu aperfeiçoamento e aprovação durante a tramitação desta proposição nas Comissões temáticas desta Casa.

Sala das Sessões, em de outubro de 2017.

JOÃO DANIEL
Deputado Federal (PT-SE)